



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000132-88.2025.8.05.0046**

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

IMPETRANTE: MARLUCE PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s): MARCOS ALMEIDA DA CUNHA FIGUEREDO (OAB:BA76542)

IMPETRADO: FREDERICO MACEDO REIS e outros

Advogado(s): YAMMA CURVELO DE SOUZA SANTANA (OAB:BA64270), ROSEMARY GOMES DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como ROSEMARY GOMES DA SILVEIRA (OAB:BA37240), WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR impetrado por MARLUCE PEREIRA DE SOUZA, vereadora municipal, em face de FREDERICO MACEDO REIS, presidente da Câmara Municipal de Vereadores, e CÂMARA MUNICIPAL DE CANSANÇÃO, pelos fatos e fundamentos apresentados na inicial. Narra que:

*“(...) A impetrante vem à presença deste douto juízo para impugnar a validade do processo eleitoral para a formação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cansanção realizado em 01 de janeiro de 2025, por meio do qual o atual Presidente, Frederico Macedo Reis, foi reconduzido ao cargo pela terceira vez consecutiva.*

*Tal prática contraria os princípios republicanos e democráticos que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o princípio da alternância no poder, além de violar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 6.524 e em jurisprudência correlata, que veda a recondução sucessiva de membros das Mesas Diretoras das Casas Legislativas além de um único mandato consecutivo.*

*Em 01 de janeiro de 2025, foi realizada a eleição para a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em que o atual Presidente foi reconduzido ao cargo, embora já tivesse exercido dois mandatos consecutivos, tais quais foram nos biênios de 2021/2022 e 2023/2024, reelegendo-se, pela terceira vez, para o biênio 2025/2026.*

*(...)*



*Trata-se de ato ilegal da autoridade coatora, caracterizando o direito líquido e certo do Impetrante, devendo ser concedida a segurança para anular a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Cansanção para o biênio 2025/2026 e, conseqüentemente, convocada nova eleição para que os cargos sejam preenchidos em observância aos princípios supracitados .(...)"*

Requeru, ao final, (1) A notificação do Município de Santaluz e da Câmara Municipal de Santaluz para se manifestarem, no prazo de 72 horas, sobre o pleito liminar; (2) A concessão de medida liminar para suspender os efeitos da eleição realizada em 01 de janeiro de 2025 e afastar o Presidente reeleito de suas funções, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016; (3) A imposição de multa civil não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) a Câmara do Município de Cansanção e ao réu Frederico Macedo Reis, de forma cumulativa, por dia de descumprimento da obrigação referida no item "b", acima; (4) a procedência total da ação com (4.1) A concessão definitiva da segurança, para determinar a anulação da eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cansanção, para o biênio 2025/2026, que elegeu a autoridade coatora, Frederico Macedo Reis como Presidente da Casa Legislativa; (4.2) A imposição de obrigação de fazer, consistente na realização de nova eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cansanção, biênio 2025/2026, em prazo não superior a 5 dias, ficando vedada a reeleição consecutiva de qualquer Vereador, por mais de uma vez, para o mesmo posto da Mesa Diretora.

Juntou documentos (ID 485156541 e ss.).

Apresentou emenda a inicial (ID 485525118), requerendo a retificação dos pedidos elencados na inicial:

*a) A notificação do Município de Cansanção e da Câmara Municipal de Cansanção para se manifestarem, no prazo de 72 horas, sobre o pleito liminar;*

*b) A concessão de medida liminar para suspender os efeitos da eleição realizada em 01 de janeiro de 2025 e afastar o Presidente reeleito de suas funções, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016;*

*c) A imposição de multa civil não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) a Câmara do Município de Cansanção e ao réu Frederico Macedo Reis, de forma cumulativa, por dia de descumprimento da obrigação referida no item "b", acima;*

*d) Determine a intimação da Autoridade Coatora para, querendo, responder à presente demanda;*

*e) Seja notificado o órgão público impetrado por meio de sua procuradoria de representação;*



*f) A produção de todos os meios de prova juridicamente admitidos;*

*Pede-se, por fim, a procedência total da ação:*

*a) A concessão definitiva da segurança, para determinar a anulação da eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cansanção, para o biênio 2025/2026, que elegeu a autoridade coatora, Frederico Macedo Reis como Presidente da Casa Legislativa;*

*b) A imposição de obrigação de fazer, consistente na realização de nova eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cansanção, biênio 2025/2026, em prazo não superior a 5 dias, ficando vedada a reeleição consecutiva de qualquer Vereador, por mais de uma vez, para o mesmo posto da Mesa Diretora.*

Houve decisão (ID 485508665), determinando emenda quanto ao correto recolhimento das custas processuais, o que constitui requisito da inicial, figurando como pressuposto processual, observando a Tabela de Custas do ano de 2025 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que prevê o código XXV para causas relativas a Mandado de Segurança.

Houve manifestação do réu Frederico Macedo Reis (ID 485620200), requerendo, em síntese, o indeferimento dos pedidos formulados.

Manifestação da parte autora (ID 485673913), informando que realizou pagamento de DAJE complementar para sanar o pagamento das custas, comprovante que segue em anexo. Juntou DAJE e comprovante ao ID 485673914.

Decisão de id 487345398 indeferindo a liminar pleiteada e determinando a notificação das autoridades coatoras, requisitando informações.

Petição de id 489078476 da impetrante juntando Decisão da Reclamação 76.337 Bahia.



Em id 90471461 a Câmara Municipal de Cansanção prestou suas informações. Aduziu o não cabimento do Mandado de Segurança no presenta caso, pela ausência de direito líquido e certo, inépcia da inicial, necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e no mérito, defendeu a legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o biênio 2025/2026.

No id 490494895 foi anexada a Decisão proferida no Agravo de Instrumento 8010553-81.2025.8.05.0000 em que restou deferida a antecipação de tutela recursal e determinou o afastamento do senhor FREDERICO MACEDO REIS do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Cansanção, até o julgamento final do *mandamus* ou ulterior deliberação.

Petição da autoridade coatora em id 491491586 apresentando razões para o indeferimento da segurança vindicada.

Parecer Ministerial de id 492053745 favorável à concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

## DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. É certo que a petição inicial contem erro em relação aos pedidos, mas este foi devidamente retificado pela impetrante antes mesmo do recebimento da inicial por este Juízo, conforme se verifica do ID nº 485525118. Trata-se meramente de erro material. Tal aditamento, inclusive, foi deferido no bojo da decisão de evento nº 487345398, sequer objeto de impugnação pelo(s) impetrado(s).

No que diz respeito à formação do litisconsórcio passivo necessário, entendo que eventual admissão acarretaria, via de consequência, a participação/inclusão processual de todos os vereadores que compõe a atual mesa da Casa Legislativa, o que desvirtuaria, por óbvio, a finalidade jurídica do *mandamus* (atacar ato ilegal



praticado pela autoridade coatora) e, não obstante, inviabilizaria o rito célere do *writ*

Outrossim, o impetrado fundamenta a necessidade do litisconsórcio com base em decisão proferida pelo juízo de SantaLuz/BA em um caso semelhante. No entanto, nota-se que aquele juízo não admitiu em nenhum momento a formação do litisconsórcio alegado, mas apenas deferiu a ampliação do alcance da decisão para que abrangesse toda a Mesa Diretora que foi eleita, pedido que já consta nos autos desta ação.

*In casu*, repisa-se que a Câmara de Vereadores (órgão a que pertence a autoridade coatora) foi devidamente notificada e apresentou suas informações/defesa do ato tido como ilegal, circunstância que evidencia a estrita observância ao contraditório e a ampla defesa, de modo a não deixar dúvidas quanto a inexistência de eventuais prejuízos a tais princípios fundamentais.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

Rechaço, ainda, a preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança por ausência de direito líquido e certo.

Como sabido, o mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade.

O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo líquido e certo, do impetrante. Para a concessão do mandado de segurança é necessário a comprovação, de plano, do direito líquido e certo do impetrante que no caso nos autos, está presente na afronta aos princípios republicano e democrático.

Ultrapassadas as preliminares, passo a analisar o mérito.



No caso em julgamento está em discussão se é nula a recondução do vereador FREDERICO MACEDO REIS ao cargo de Presidente da Câmara dos Vereadores de Cansanção pela terceira vez consecutiva.

Consta que a Autoridade Coatora compôs a Mesa Diretora no cargo de Presidente no biênio 2021/2022. Em seguida, o vereador foi eleito no biênio posterior, de 2023/2024, para o mesmo cargo de Presidente da Mesa Diretora, bem como no atual biênio 2025/2026.

Sobre a vedação à recondução sucessiva ao mesmo cargo na Mesa diretora, o STF decidiu que: *"É permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição das mesas das Assembleias Legislativas eleitas antes da data de publicação da ata de julgamento da ADI 6524/DF (7.1.2021). STF. Plenário. ADI 6688/PR, ADI 6698/MS, ADI 6714/PR, ADI 7016/MS, ADI 6683/AP, ADI 6686/PE, ADI 6687/PI e ADI 6711/PI, Rel. Min. Nunes Marques, julgados em 7/12/2022 (Info 1079). 1. O art. 57, § 4º, da CF/88, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução. STF. Plenário. ADI 6720/AL, ADI 6721/RJ e ADI 6722/RO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/9/2021 (Info 1031)."*

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 6.524, 6.688, 6.698, 6.714 e 7.016, consolidou interpretação sistemático-teleológica extraída dos princípios republicano e democrático, assentando a impossibilidade de reconduções sucessivas ilimitadas aos cargos das Mesas Diretoras das Casas Legislativas.

A *ratio decidendi* subjacente aos precedentes vinculantes reside na necessidade de concretização do postulado da alternância de poder, corolário do regime democrático e antítese do continuísmo e da personalização do poder político.

Constata-se, dos elementos coligidos nos autos, que o vereador FREDERICO MACEDO REIS exerceu a Presidência da Câmara Municipal nos biênios 2021/2022 e 2023/2024, sendo reconduzido para o biênio 2025/2026, o que configura manifesta violação à limitação de uma única recondução consecutiva ao mesmo cargo.

O argumento de que a primeira investidura (biênio 2021/2022) não deve ser computada por anteceder o marco temporal fixado em 07/01/2021 não encontra



respaldo na jurisprudência da Suprema Corte. No julgamento da ADI 6674/MT (DJe 15/03/2024), o STF expressamente estabeleceu que “serão consideradas para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores”.

Em relação ao marco temporal para contagem da eleição do biênio 2021/2022 para fins de inelegibilidade, o próprio STF já esclareceu a interpretação equivocada que surgiu sobre o julgamento da ADI 6.524, ao esclarecer que a modulação dos efeitos da tese fixada deve ser entendida como a preservação da composição da Mesa Diretora eleita antes da data 07/01/2021, mas não a sua exclusão na contagem da limitação de apenas uma recondução. Ou seja, a eleição do biênio 2021/2022 deve ser contabilizada para fins de limitação da recondução para o mesmo cargo. Vejamos:

“...Depreende-se que o “marco temporal” fixado nas decisões paradigmas do STF é compreendido pela Câmara Municipal de João Costa, por meio de ato de seu Presidente, como orientação para que somente as composições de Mesa Diretora do Poder Legislativo eleitas a partir de 7/1/21 sejam levadas em consideração para fins de aferição de elegibilidade para o mesmo cargo na eleição subsequente, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do STF. **Em juízo de estrita deliberação, entendo que há equívoco na interpretação dada pela Câmara Municipal de João Costa à modulação de efeitos conferida pelo STF às decisões paradigmas, acarretando resultado contrário ao entendimento vinculante firmado nos precedentes. Explico.** As decisões paradigmas versam sobre temática constitucional atinente às reeleições sucessivas para o mesmo cargo diretivo do Poder Legislativo, tendo a modulação dos efeitos desse julgado o condão de assegurar para os componentes da Mesa Diretora do Poder Legislativo eleitos antes de 7/1/21 (independentemente de o mandato no cargo diretivo ser resultado de uma primeira eleição ou de reeleição) o direito de concorrerem para o mesmo cargo na eleição subsequente, sendo excetuada essa garantia na hipótese de a eleição ter ocorrido anteriormente a 7/1/21 como medida para burlar o entendimento do STF. **Em outras palavras, a modulação dos efeitos das decisões paradigmas tem como objeto os membros do Poder Legislativo dos entes subnacionais que, em 7/1/21, compunham a Mesa Diretora da respectiva Casa, conferindo segurança jurídica na apreciação dos critérios de sua elegibilidade na eleição subsequente e preservando a confiança legítima quanto ao direito de concorrerem à reeleição para o mesmo cargo, afirmando, contudo, a limitação a uma única recondução. Essa cognição é corroborada pelo julgado na ADI nº 6674, cujo entendimento restou assim sintetizado em ata publicada no DJe de 8/1/24: [...]; ...Tendo João Batista de Assis Castro sido eleito para o cargo de Presidente da Câmara Municipal de João Costa para o biênio 2021/2022 anteriormente a 7/1/21, e reeleito para o biênio de 2023/2024 no pleito subsequente, entendo, nesse juízo preliminar, que o ato questionado afronta a eficácia das decisões paradigmas,**



**na medida em que constitui a segunda recondução sucessiva ao mesmo cargo posteriormente ao marco temporal fixado pelo STF.**

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar o afastamento de João Batista de Assis Castro da Presidência da Câmara Municipal de João Costa, até o julgamento final da presente reclamação...” (STF - Rcl: 76421 PI, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 19/02/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/02/2025 PÚBLIC 21/02/2025). - Grifos e destaques nossos ‘...**Desse modo, a modulação de efeitos deve ser entendida tão somente como preservação da composição da Mesa Diretora eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (07.01.2021), mas não a sua exclusão da tese consolidada naquela ação direta a respeito da limitação de reconduções para o mesmo cargo.** No caso concreto, o órgão reclamado fundamentou o afastamento da reclamante de suas funções sobre as seguintes considerações: A probabilidade do direito resta satisfeita a partir da verossimilhança das alegações do autor corroborada pela documentação acostada em juízo com destaque para os documentos de ID. 132928265, 134477371, 134623981 que demonstram objetivamente que a requerida MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA ocupou o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE pelo período consecutivo relativo aos biênios de 2021/2022 e 2023/2024 e foi eleita, ainda, para o biênio 2025/2026, encontrando-se em efetivo exercício da função. Mostra-se incontroverso ter sido a reclamante eleita para a Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pindoretama, nos biênios de 2021-2022 e 2023-2024, de modo que sua recondução para o biênio de 2025-2026 representa ofensa ao decidido por esta Suprema Corte nos precedentes vinculantes, por representar uma terceira reeleição sucessiva para o mesmo cargo da mesa. diretora. 3. Em face do exposto, nego seguimento à reclamação.” (STF - Rcl: 76163 CE, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/02/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14/02/2025 PUBLIC 17/02/2025) – Grifamos

Nos autos se observa que o Sr. FREDERICO MACEDO REIS foi eleito Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Cansanção – BA de forma sucessiva nos biênios 2021-2022, 2023-2024 e 2025-2026. Dessa forma, nos termos da interpretação da modulação orientada pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator do processo paradigma, se tem como violado o entendimento vinculante assentado pelo Supremo Tribunal Federal, visto que concretizada uma terceira recondução ao mesmo cargo.

Depreende-se, portanto, que a recondução sucessiva no mesmo cargo pela terceira vez seguida constitui violação ao Princípio Republicano que rege o Estado, pois impede a alternância de poder e permite a perpetuação indefinida dos agentes políticos.

O Poder Legislativo é único, ainda que Municípios, Estados e União tenha-lo cada



um na sua organização política. Ainda assim, devem funcionar em consonância, não podendo que uma Câmara Estadual adote sistema normativo diverso de uma Câmara Municipal. Por conseguinte, a vedação à recondução sucessiva julgada pelo STF aplica-se de forma comum.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para anular a eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cansanção, para o biênio 2025/2026, que elegeu a autoridade coatora, Frederico Macedo Reis, como Presidente da Casa Legislativa.

Determino a realização de nova eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cansanção, biênio 2025/2026, em prazo não superior a 10 dias, ficando vedada a reeleição consecutiva de qualquer Vereador, por mais de uma vez, para o mesmo posto da Mesa Diretora.

Revogo a Decisão de id 487345398 e concedo a tutela de urgência requerida para suspender os efeitos da eleição realizada em 01 de janeiro de 2025 e afastar o Presidente reeleito de suas funções, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, em consonância com entendimento consolidado pelas Súmulas n. 512, do STF e n. 105 do STJ, bem como o disposto no art. 25, da Lei do Mandado de Segurança.

Custas remanescentes, se houver, pelo Impetrante.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da tutela antecipada.

Intime-se o impetrante, bem como as autoridades apontadas como coatoras e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, tudo na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público.



ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansação/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio

Juíza de Direito

